



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501918-87.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes EDERSON AUGUSTINHO LOPES RODRIGUES e ADRIANO ROSA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO aos apelos para absolver os apelantes do delito constante do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Expeçam-se alvarás clausulados em nome de Ederson Augustinho Lopes Rodrigues e Adriano Rosa da Silva**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1501918-87.2024.8.26.0530 Comarca: Ribeirão Preto – 5ª Vara

Apelantes: Ederson Augustinho Lopes Rodrigues e Adriano Rosa da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.424

Apelação. Furto qualificado.

Princípio da bagatela. Bens supostamente avaliados em R\$ 385,00 restituídos à vítima. Ausência de certeza do real prejuízo decorrente da conduta, não permitindo aferir a relevância material do fato. Presentes os critérios para o reconhecimento da insignificância.

Reincidência e maus antecedentes não impedem a configuração da insignificância, tendo em vista que se analisa o fato, e não a pessoa do imputado. Os antecedentes do réu em processo penal não integram o juízo de tipicidade.

Provimento dos apelos defensórios.

EDERSON AUGUSTINHO LOPES RODRIGUES e ADRIANO ROSA DA SILVA foram condenados pela MMª Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, às penas de às penas de, respectivamente, 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado e 15 dias-multa, no piso; e 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime semiaberto e 12 dias-multa, no piso. (fls. 209/220).

Inconformada, a Defesa apelou pleiteando, por insuficiência do acervo probatório, ou, subsidiariamente, a extirpação das qualificadoras do rompimento de obstáculo e do concurso de pessoas, a fixação da pena-base no patamar mínimo previsto em lei, a alteração do regime inicial para outro mais brando, bem como a incidência do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal (fls. 259/284).

Oferecidas as contrarrazões (fls.

289/293), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 405/408).

É o relatório.

1. Os réus foram condenados porque, no dia 19/6/2024, por volta das 15h, na Rua Conselheiro Saraiva, nº 1289, Vila Tibério, na cidade e Comarca de Ribeirão Preto, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculos, um botijão de gás, uma torneira, duas panelas, um cano PVC e uma blusa, objetos avaliados em R\$385,00, pertencentes à vítima Diego Andrade de Oliveira.

2. A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/07), boletim de ocorrência (fls. 08/11), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 16), pelo auto de avaliação (fls. 140), pelo laudo de exame do local dos fatos (fls. 172/175) e pela prova oral coligida na instrução.

A autoria também é certa e paira sobre os acusados.

A prova oral encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexados a fl. 139 destes autos digitais.

A vítima Diego Andrade de Oliveira narrou que estava fora de casa quando o furto aconteceu, tendo sido avisado pelos vizinhos. Disse que uma viatura policial já tinha sido acionada, que estava na Avenida do Café, esquina da residência. Afirmou que a Polícia conseguiu recuperar os pertences. Disse que reconheceu os bens apreendidos e os recuperou, acrescentando que a equipe pericial foi até sua residência para verificar o arrombamento do portão. O portão arrombado fica em direção à porta da sala, afirmando que precisou consertá-lo. Disse que a única forma dos acusados adentrarem no imóvel seria pulando a mureta ou o portão ao lado e, a

partir de então, é que teriam ingressado no local mediante o arrombamento do portão do corredor.

O policial militar Geraldo Augusto de Lima relatou que se recorda da ocorrência de furto, esclarecendo que uma pessoa informou a respeito do fato e descreveu a vestimenta dos autores. Da mesma forma, os vizinhos descreveram as características dos acusados, o que levou ao início do patrulhamento em busca dos agentes. Contou que encontrou os acusados na posse de um balde, que continha dentro um botijão de gás e outros pertencentes, posteriormente apreendidos.

No mesmo sentido o depoimento do policial Ruan Carlos dos Santos.

Os réus confessaram os fatos. **Adriano** disse que estava sob efeito de drogas e, no dia, adentrou no imóvel e arrombou o portão. Avistaram o botijão e alguns objetos que estavam do lado de fora da casa, permanecendo no quintal. **Ederson** disse que o portão de fora estava aberto e o portão de dentro foi arrombado ao balançá-lo. Afirmou que avistaram o botijão de gás e pegaram os objetos que estavam no imóvel também.

Essas as provas orais.

3. É caso de absolvição.

Apura-se, no caso em tela, uma subtração praticada pelos réus de um botijão de gás, uma torneira, duas painelas, um cano PVC e uma blusa, objetos avaliados em R\$385,00 (fl. 140)

Aplicável, no caso dos autos, o princípio da insignificância.

Da análise dos autos, constata-se que o laudo de avaliação não demonstra, com precisão, o valor de cada um dos bens, não os particulariza, não descreve se o botijão de gás estava cheio ou vazio e nem as condições das painelas e do cano de PVC, ou mesmo da blusa, o que impossibilita a verificação do real prejuízo decorrente da

conduta, não permitindo aferir a relevância material do fato.

Sob essas premissas, verifico não haver elementos concretos que revelem, em juízo de certeza, a extensão da lesão ao bem jurídico tutelado, o que não recomenda a atividade punitiva estatal.

Ademais, os bens foram recuperados pela vítima.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou alguns critérios advindos da doutrina para o reconhecimento da infração bagatelar, quais sejam, a ausência de periculosidade social da ação, a mínima ofensividade da conduta do agente, a falta de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP. Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.11.2004).

Conforme se verifica, os três primeiros parâmetros dizem respeito à insignificância da conduta e, o último, à insignificância do resultado jurídico.

Frise-se que não é necessário que esses quatro pressupostos estejam presentes, cumulativamente, para a aplicação do princípio da insignificância. A depender do caso concreto, basta a irrelevância da conduta ou do resultado jurídico.

Nas palavras do doutrinador Luiz Flávio Gomes, em seu livro dedicado exclusivamente ao tema:

Os critérios desenvolvidos pelo STF devem ser bem compreendidos. Cada caso é um caso. O princípio da insignificância pode ter incidência quando há puro desvalor da ação ou puro desvalor do resultado ou a combinação de ambos.¹

In casu, verifico que não há ofensa a bem jurídico relevante na conduta dos réus. Ao revés, há total inexpressividade da lesão jurídica causada (resultado), de modo que o fato deve ser tido como insignificante.

¹GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

O C. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que *“o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. Indiscutível a sua relevância, na medida em que se exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico”* (HC 157199 – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – 5ª Turma, j. 28.06.2010).

O Min. Ayres Brito, do Supremo Tribunal Federal, em situação semelhante, magistralmente decidiu:

Com efeito, é nessa perspectiva de concreção do valor da justiça que se pode compreender o tema da insignificância penal como um princípio implícito de direito constitucional e, simultaneamente, de direito criminal. Pelo que é possível extrair do ordenamento jurídico brasileiro a premissa de que toda conduta penalmente típica só é penalmente típica porque significativa, de alguma forma, para a sociedade e a própria vítima. É falar: em tema de política criminal, a Constituição Federal pressupõe lesão significativa a interesses e valores (os chamados “bens jurídicos”) por ela avaliados como dignos de proteção normativa. Daí porque ela, Constituição, explicitamente trabalha com dois extremos em matéria de política criminal: os crimes de máximo potencial ofensivo (dentre os quais os chamados delitos hediondos e os que lhe sejam equiparados, de parêntese com os crimes de natureza jurídica imprescritível) e as infrações de pequeno potencial ofensivo (inciso I do art. 98 da CF). Mesmo remetendo à conformação legislativa ordinária a descrição dos crimes hediondos, bem como daqueles de pequeno potencial de ofensividade.

[...] Assim postas as coisas, o nosso desafio é encontrar aqueles vetores que levem ao juízo da não-significância penal da conduta. Por isso que proponho uma leitura pluridimensional da figura da adequação típica, principiando pelo ângulo do agente; quero dizer: da perspectiva do agente, a conduta deve revelar muito mais uma extrema carência

material do que uma firme intenção e menos ainda toda uma crônica de vida delituosa. Pelo que o reconhecimento da irrelevância penal da ação ou omissão formalmente delituosa passa a depender de uma ambiência factual reveladora da extrema vulnerabilidade social do suposto autor do fato. Até porque, sendo o indivíduo uma realidade única ou insimilar, irrepetível mesmo na sua condição de microcosmo ou de um universo à parte, todo instituto de direito penal que se lhe aplique há de exibir o timbre da personalização. Logo, tudo tem que ser personalizado na concreta aplicação do direito constitucional-penal (sobretudo os institutos da pena e da prisão), pois é a própria Constituição que se deseja assim orteguianamente aplicada (na linha do “Eu sou eu e as minhas circunstâncias”, como luminosamente enunciou Ortega Y Gasset).

Claro que as presentes diretivas de aplicabilidade do princípio da insignificância penal não são mais que diretivas mesmas ou vetores de ponderabilidade. Logo, admitem acréscimos, supressões e adaptações ante o caso concreto, como se expõe até mesmo à exclusão, nesses mesmos casos empíricos (por exemplo, nos crimes propriamente militares de posse de entorpecentes e nos delitos de falsificação da moeda nacional, exatamente como assentado pelo Plenário do STF no HC 103.164 e por esta Segunda Turma no HC 97.220, ambos de minha relatoria).

Sem embargo, tenho por cabível, no caso dos autos, a incidência do princípio da insignificância. É que a subtração de bens alimentícios e de vestuário - tudo avaliado em menos de R\$ 200,00 -, por agente primária e de apenas 18 anos à época da subtração que lhe é imputada se amolda à ponderabilidade de todas as diretivas que acabamos de listar. Pena de se provocar a mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste, para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar.

HC 109.134 / RS.

Ainda no mês de outubro de 2011, o mesmo Tribunal decidiu abordando o valor da *res furtiva*. Confira-se:

Princípio da insignificância e rompimento de obstáculo.

A 2ª Turma concedeu 'habeas corpus' para aplicar o postulado da insignificância em favor de condenado pela prática do crime de furto qualificado mediante ruptura de barreira (CP: “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: ... § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e

multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa”), a fim de cassar sua condenação. Na espécie, o paciente pulara muro, subtraíra 1 carrinho de mão e 2 portais de madeira (avaliados em R\$ 180,00) e, para se evadir do local, arrombara cadeado. Decorrido algum tempo, quando ainda transitava na rua, a polícia militar fora acionada e lograra êxito na apreensão dele e na devolução dos bens furtados à vítima. Inicialmente, consignou-se que não houvera rompimento de obstáculo para adentrar o local do crime, mas apenas para sair deste, o que não denotaria tamanha gravidade da conduta. Na sequência, salientaram-se a primariedade do paciente e a ambiência de amadorismo para a consecução do delito. Assim, concluiu-se que a prática perpetrada não seria materialmente típica, porquanto presentes as diretivas para incidência do princípio colimado: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. HC 109363/MG. Rel. Min. Ayres Britto, 11.10.2011. (Informativo n. 644, 2ª Turma).

Ressalto que reincidência e maus antecedentes não impedem a configuração da insignificância, tendo em vista que se analisa o fato, e não a pessoa do imputado. **É dizer, os antecedentes do réu em processo penal não integram o juízo de tipicidade.** E o que ora se reconhece é causa supralegal de exclusão da tipicidade.

Quanto à admissibilidade de incidência do princípio da insignificância a réus reincidentes, o E. Ministro Luis Roberto Barroso manifestou-se favoravelmente em voto proferido no julgamento do HC nº 123.108:

Ementa: PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA.

1. A ausência de critérios claros quanto ao princípio da insignificância gera o risco de casuísmos, prejudica a uniformização da jurisprudência e agrava a já precária situação do sistema carcerário – que, de maneira geral, está superlotado e oferece condições degradantes.
2. O princípio da insignificância, em caso de furto, exclui a tipicidade material nas hipóteses em que não se identifique relevante desvalor da ação e/ou do resultado, embora a conduta seja formalmente típica.
3. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal

tem afastado a incidência do princípio da insignificância nos casos de reincidência e de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º).

4. A circunstância de se tratar de réu reincidente ou de furto qualificado não deve, por si só, impedir a aplicação do princípio da insignificância, cujo afastamento deve ser objeto de motivação específica à luz das circunstâncias do caso (e.g., número de reincidências, especial reprovabilidade decorrente de qualificadoras etc.).

5. De todo modo, a caracterização da reincidência múltipla, para fins de afastamento do princípio da insignificância, exige a ocorrência de trânsito em julgado de decisões condenatórias anteriores, que devem ser referentes a crimes da mesma espécie.

6. Mesmo quando se afaste a insignificância por força da reincidência ou da qualificação do furto, o encarceramento do agente, como regra, constituirá sanção desproporcional, por inadequada, excessiva e geradora de malefícios superiores aos benefícios.

7. Como consequência, deve ser fixado regime inicial aberto domiciliar, substituindo-se, como regra, a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mesmo em se tratando de réu reincidente, admitida a regressão em caso de inobservância das condições impostas.

Interpretação conforme a Constituição do Código Penal (arts. 33, § 2º, c; 44, II, III e § 3º) e da Lei de Execução Penal (art. 117).

8. No caso concreto, trata-se de furto simples de um par de sandálias, avaliado em R\$ 16,00 (dezesseis reais), por réu com duas condenações anteriores transitadas em julgado por crime de furto, o que não é capaz de afastar a aplicação do princípio da insignificância.

9. Ordem concedida para considerar atípica a conduta do paciente.

(HC nº 123.108/MG. Rel. Min. Barroso) (g.n.).

Registro que esse Habeas Corpus foi depois julgado em conjunto com outros que tratavam do mesmo tema e decidiu-se que a existência de antecedentes e reincidência, por si só, nos casos de furto, não são óbices à aplicação do princípio em questão:

“(…) No julgamento conjunto dos **HC 123.108**, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto – Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. **Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitiva e a presença das qualificadoras do art.**

155, § 4º, devem ser levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento da aplicação da insignificância; e (ii) nenhuma dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária” (AgR/HC 126174/MG – Segunda Turma – Relator Ministro Gilmar Mendes – j. 26/04/2016) – destaquei.

Ainda é este o posicionamento do Pretório Excelso, como pode se extrair de recente julgado:

“(…) Com a devida vênia, conforme ressaltado no Habeas Corpus impetrado por esta Defesa, o entendimento adotado no acórdão proferido pela C. Quinta Turma e ratificado pela decisão monocrática ora recorrida proporcionou inegável constrangimento ilegal ao agravante, na medida em que confirmou a decisão do TJMG ao não reconhecer a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

Ora, a conduta do agravante se ateve tão somente ao furto de 01 rádio, marca 'Grasep', e 01 pen drive, no ínfimo valor total de R\$60,00, de modo que não houve qualquer prejuízo econômico para a vítima, tanto que foram restituídas conforme o termo de restituição.

No que tange à reincidência que pesa sobre o agravante, essa não deve ser analisada com critérios subjetivos, mas objetivos. Em outros termos, a análise que deve ser feita no caso prático consiste em verificar se o fato tem ou não relevância para o Direito Penal, sob o prisma dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima.

Assim, circunstâncias de ordem subjetiva, como a reincidência e/ou maus antecedentes, não se prestam a impedir o reconhecimento do fato como bagatela. Caso contrário, implementar-se-ia um Direito Penal do Autor. Portanto, a reiteração delitiva não é hábil para afastar a incidência do Princípio da Insignificância, pois se julga o fato delitivo, não o seu agente (...)” STF. 2ª Turma. HC 243293 AgR. Rel. Min. Dias Toffoli. Redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes. DJe 13/11/2024 – g.n.

Outrossim, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, é possível aplicar o princípio da insignificância ao crime de furto qualificado quando há, no caso concreto, circunstâncias excepcionais que demonstrem ausência de interesse social na intervenção do Estado.

“1. Não se desconhece a posição majoritária desta Corte

Superior no sentido da não aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses em que o réu é multirreincidente e se trata de furto qualificado. Contudo, no caso concreto, devem ser sopesadas as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio.

1.1. Levando em consideração o valor da res furtivae - azulejo avaliado em R\$ 20,00 (vinte reais) e luminária avaliada em R\$ 30,00 (trinta reais) -, abaixo de 10% do valor do salário mínimo vigente à época do fato, e que se trata de delito tentado, mostra-se presente a excepcionalidade que autoriza a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 2050958 / SP. 6ª turma. Rel. Min. Sebastião Reis Junior. Dje 16/06/2023)”.

Finalmente, insta salientar que o princípio da insignificância não só pode como deve ser aplicado às condutas tipificadas em lei. Tal princípio presta-se justamente ao papel de não tornar a letra da lei fria e gélida, desconexa com a realidade econômico-social. Presta-se, ainda, como instrumento restritivo de interpretação dos tipos penais, de modo a limitar o Direito Penal às lesões significantes, não se ocupando de bagatelas.

Assim, em consonância com os princípios da mínima ofensividade e da insignificância, concluo pela aplicação do referido instituto, na medida em que a inexistência de elementos concretos que comprovem a gravidade econômica do delito afasta a intervenção penal, impondo o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

3. Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO aos apelos para absolver os apelantes do delito constante do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Expeçam-se alvarás clausulados em nome de Ederson Augustinho Lopes Rodrigues e Adriano Rosa da Silva.

Amable Lopez Soto
relator